



| | | | |
|---|-------------------------|---------------------------------|----------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA: ELAINE CRISTINA RODRIGUES CHIANCA | | MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA | |
| ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES EM SITUAÇÃO ATÍPICA | | | |
| RELATOR CONSELHEIRO: JOSE JAKSON AMANCIO ALVES | | | |
| PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/08632 | PARECER Nº: 025/2023 | CÂMARA OU COMISSÃO: PLENÁRIO | APROVADO EM: 27/01/2023 |

I - HISTÓRICO:

A senhora Elaine Cristina Rodrigues Chianca, CPF n.º 077.856.784-21, requer junto ao CEE/PB, solução para o caso: falta do Histórico Escolar do Ensino Médio.

II – ANÁLISE:

Trata-se, neste parecer, do Processo CEE/PB n.º 08632/2022, através do qual a senhora Elaine Cristina Rodrigues Chianca (conforme requerimento constante na fl. 2 do Processo) solicita a emissão de Histórico Escolar do Ensino Médio concluído em escola ora extinta.

De acordo com o relatório emitido pelo Setor de Escolas Extintas/GORVE (constante na fl. 28 do Processo), no Acervo do Colégio Hipócrates Bairro dos Estados, escola onde a requerente concluiu o Ensino Médio, fora encontrado, na pasta da aluna Elaine Cristina Rodrigues Chianca, apenas contratos e matrículas. Além disso, foram entregues apenas os relatórios dos anos 2004 e 2005 incompletos, impossibilitando, assim, a emissão do Histórico Escolar do Ensino Médio contendo as notas do 3º ano, conforme solicitado pela requerente.

III – PARECER:

Dados os acontecimentos supramencionados, e considerando que não foram entregues os relatórios dos anos 2004 e 2005, completos, à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar (GEAGE) – mesmo sendo dever de qualquer Escola do Sistema Estadual de Educação da Paraíba disponibilizar o acervo escolar completo à GEAGE/SEECT no ato de encerramento das atividades didático-pedagógicas;

Considerando que o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo art. 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e pela Lei Estadual n.º 7.653, de 6 de setembro de 2004, que designa o Conselho Estadual de Educação da Paraíba como órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Estadual de Educação;

Considerando o artigo 84 da Resolução n.º 172/2005 do CEE/PB: “Matérias não previstas neste Regimento serão decididas pelo Conselho Pleno, exigindo-se o voto da maioria absoluta de seus membros”;

Considerando ainda o agravante de a estudante ter concluído o Ensino Médio, e não ser detentora do seu histórico escolar, conclui e vota o relator por recomendar que seja tomada a seguinte medida, com a eminência desse Egrégio Colégio:

- a) Oficiar, à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar (GEAGE/SEECT), que valide os estudos da senhora Elaine Cristina Rodrigues



Chianca referentes ao Ensino Médio, emitindo o histórico escolar do Ensino Médio ou qualquer outro documento que comprove, mediante fé pública, que a requerente detém competências e habilidades pertinentes a essa etapa de ensino, as quais muito provavelmente foram vencidas; e

b) Emita o Visto Confere em toda nova documentação emitida pela escola em questão.

É importante ressaltar que essa orientação é de caráter completamente excepcional, não gerando, pois, jurisprudência para situações aparentemente similares; não podendo, assim, ser aplicada para outras situações sem uma análise mais detida do contexto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 27 de janeiro de 2023.

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de janeiro de 2023.